

DECISÃO DO PREGOEIRO

Processo nº 59540.000778/2017-19

Pregão Eletrônico nº 20/2017

Objeto: Fornecimento de 23 (vinte e três) eletrobombas centrífugas de eixo horizontal destinadas à reabilitação das estações de bombeamento pressurizadas do Perímetro de Irrigação Cotinguiba/Pindoba, município de Propriá, Estado de Sergipe, distribuídas em 5 itens.

RECORRENTE: LT7 Representações de Equipamentos Ltda - ME, CNPJ nº 17.825.131/0001-00

RECORRIDA: Modelagem Nova, Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda, CNPJ nº 08.395.819/0001-07

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATÓRIO

A licitante **LT7 Representações de Equipamentos Ltda - ME**, inscrita sob o CNPJ/MF nº **17.825.131/0001-00**, impetrou tempestivamente recurso administrativo, com fundamento no art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, contra a aceitação e habilitação da empresa **Modelagem Nova, Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda, CNPJ nº 08.395.819/0001-07**.

A recorrente apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso, transcrita a seguir:

Motivo Intenção: *“A curva apresentada apresenta incoerência quando analisada o ponto de operação e potencia consumida, a potencia apresentada em gráfico é muito maior do que a potencia por calculo de rendimento. Não foi informado o material do rotor. O material apresentado com o nome de folder não apresenta o desenho dimensional completo do conjunto acoplado a bomba nem os dados do motor do mesmo. A procuração apresentada é do ano de 2014, o prazo normal de validade para procuração em licitações é de um ano.”*

Considerando o que consta do Decreto 5450/2005, que regulamenta a modalidade licitatória Pregão Eletrônico:

“Art. 26”. *Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, **manifestar sua intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifo nosso)*

E com base no item 11 do Edital e subitens respectivos:

“Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentarem contra-

razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses (art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005)."

Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; passamos a análise do pleito.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O recurso (fls. 725-745, Vol. III) interposto pela empresa **LT7 Representações de Equipamentos Ltda - ME**, inscrita no CNPJ nº 17.825.131/0001-00, contra o resultado do **Pregão Eletrônico nº 20/2017**, aponta três situações, que segundo ela, ensejaria a desclassificação da empresa **Modelagem Nova, Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda**, CNPJ nº 08.395.819/0001-07, para os itens 1 a 4, quais sejam:

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	COTA	QT
01	Eletrobomba centrífuga de eixo horizontal, acionada a motor elétrico, 55 mca, 385 m³/h, 125 cv.	un	Principal	9
02	Eletrobomba centrífuga de eixo horizontal, acionada a motor elétrico, 55 mca, 385 m³/h, 125 cv. Cota de 25%. Exclusivo para ME e EPP.	un	Exclusivo para ME e EPP	3
03	Eletrobomba centrífuga de eixo horizontal, acionada a motor elétrico, 43 mca, 190,8 m³/h, 50 cv.	un	Principal	6
04	Eletrobomba centrífuga de eixo horizontal, acionada a motor elétrico, 43 mca, 190,8 m³/h, 50 cv. Cota de 25%. Exclusivo para ME e EPP.	un	Exclusivo para ME e EPP	2

Em resumo, a Recorrente alega em sua peça recursal que a empresa declarada vencedora deve ser INABILITADA por descumprir norma editalícia e apresentar proposta em desconformidade com o que expressamente determina o Edital, conforme os seguintes pontos: 1) certidão negativa da junta comercial com data de validade vencida; 2) inclusão de documentos a posteriori; e, c) especificação técnica incompleta e inconclusiva.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **Modelagem Nova, Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda** apresentou contrarrrazões (fls. 746-750, Vol. III) às alegações em exame. Em sua defesa a Recorrida, em síntese, afirma que:

[...]

1) "A referida certidão não é de cunho Negativa como podemos perceber nos dizeres da mesma. A mesma é uma CERTIDÃO SIMPLIFICADA. Qual o objetivo desta certidão? Resumir a condição que a empresa se encontra junto a Junta Comercial, como no nosso caso estamos na condição de EPP, ou seja, a mesma informa SIMPLIFICADAMENTE o contrato social e informa a situação de ME ou EPP que a empresa se encontra, tal situação que aproveitamos para informar que conforme lei do simples nacional a empresa que optar pelo regime de tributação do simples nacional se enquadra nesta situação durante o ano que fez a opção ou que a mesma se enquadra; o qual da não necessidade da apresentação de uma atual visto que

usufruímos deste benefício até o dia 31/12/2017 saindo apenas se ultrapassarmos o limite anual de faturamento. Além do mais informamos que a Certidão Negativa Estadual foi apresentada com validade até o dia 17/12/2017 o que demonstra que a empresa Modelagem Nova está em dia com a Secretaria Estadual da Fazenda de Minas Gerais. Aproveitamos para frisar que a CERTIDÃO SIMPLIFICADA citada pelo licitante NÃO É CITADA OU SOLICITADA NO EDITAL.”.

[...]

2) “A primeira pergunta esclareceu a resposta da segunda alegação visto que a CERTIDÃO SIMPLIFICADA NÃO É SOLICITADA NO EDITAL. A Certidão Negativa Estadual foi enviada com prazo de validade conforme já citado para o dia 17/12/2017.”

3) “A Terceira e quarta alegação apresentada com respeito à da parte técnica da mesma. Resposta: A empresa quando alegou que curva apresenta certa incoerência. Informamos que a mesma nos exige precisão na definição da referencia, porém informamos para todo tipo bomba existe uma variação para potencia como margem de segurança. Informamos que nossos equipamentos como bomba e motores são de primeira linha e para tanto atendente totalmente ao exigido pelo edital e termo de referencia, tanto que na proposta comercial colocamos os dizeres: ESTÃO INCLUSAS NESTA PROPOSTA TODAS AS DEMAIS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL.

Informamos que vários fatores contribuem para variação da bomba, principalmente o diâmetro e formato do rotor. Esclarecemos que a curva apresentada abrange várias possibilidades de funcionamento da bomba e atenderá na integralidade as especificações solicitadas. Nossas bombas conforme já informado também nos documentos apresentados tem garantia conforme exigências solicitadas. O diagrama fornecido por nossa empresa, já apresenta os valores reais de motores elétricos vendidos comercialmente.

Informamos que os argumentos apresentados são totalmente irrelevantes visto que a bomba a ser fornecida, tem vários fatores para determinar a potência do motor, como: Angulação das hélices que determinará o giro do motor, bem como posição de saída do recalque.

A quinta alegação é que não foi apresentada a informação de que o rotor será fornecido em material AÇO INOXIDAVEL e que se falta informações sobre o produto ofertado. Resposta: Frisamos mais uma vez que já havíamos informado na proposta os seguintes dizeres: ESTÃO INCLUSAS NESTA PROPOSTA TODAS AS DEMAIS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL.

Isso inclui que iremos fornecer o rotor em Aço Inoxidável. Nossa empresa é responsável o bastante para cumprir com o exigido, tem mais de 10 anos de funcionamento e com excelentes profissionais que prezam pela transparência e qualidade de todas as bombas que nos propomos a fornecer.

O manual será fornecido no ato da entrega da bomba para que os operantes da mesma possam conhecer plenamente o produto adquirido e trabalhem com o mesmo com toda segurança possível de acordo com as normas legais estabelecidas para tal equipamento.

A sexta alegação diz que não citamos sobre o motor elétrico ou mesmo apresentado junto às características técnicas no processo 20/2017. Resposta: Além das planilhas apresentadas que o próprio licitante cita sobre os dados analisados por ele do motor ficamos sem entender esta análise do mesmo. A proposta comercial apresentado cita também os mesmo informamos que iremos fornecê-los conforme solicitação e voltamos à frase que informamos na proposta que a nosso ver somente a mesma já bastaria como qualquer informação solicitada: ESTÃO INCLUSAS NESTA PROPOSTA TODAS AS DEMAIS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL”

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cabe ressaltar que a análise do pregoeiro deve sempre se fundamentar no princípio basilar do julgamento objetivo da proposta e das condições estabelecidas no edital, não cabendo margem de discricionariedade para avaliar condições não previstas no instrumento convocatório.

O princípio do julgamento objetivo está consignado nos Arts. 44 e 45 da Lei nº 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Por sua vez, Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que, "*Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital.*".

É de conhecimento público que os requisitos de aceitação e habilitação na licitação são definidos pelo edital regulador do certame.

Desta feita, instada a se manifestar sobre a proposta da empresa **Modelagem Nova, Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda**, para os itens 1 a 4, em que foi aceita e habilitada, a área técnica (AI/GEI) concluiu, mediante despacho fundamentado (fls. 751-753, Vol. III), que **a documentação realmente não atendia as especificações técnicas do Edital**, estritamente quanto à observação 02 do item 3 – Dos Pontos Técnicos do Recurso da impetrante, transcrito a seguir:

[...]

"Analisando o Anexo 02 denominado de "folder" pela Modelagem Nova, Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda. que para o nosso entendimento técnico se mostrou um documento de difícil interpretação, não sendo possível identificar a bomba ofertada pelo cliente. Destacamos neste anexo alguns pontos: 1) Não é possível identificar a bomba ofertada, ambas não possuem o mesmo nome; 2) Não se assemelham no quesito rotação, no documento apresentado as rotações são de no máximo 980 RPM; 3) Os pesos informados não se assemelham ao peso informado na Curva do equipamento."

[...]

Em resposta, a AI/GEI pontuou as seguintes considerações, após análise do recurso impetrado pela **LT7 Representações de Equipamentos Ltda – ME**:

[...]

*"Análise: o catálogo apresenta três modelos de bombas na tabela de dados técnicos da **Modelagem Nova, Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda.**, ambos os modelos não*

*representam as curvas características das bombas, quais sejam: i) as rotações apresentadas, junto às curvas das bombas de 1.750 rpm não estão previstas nos catálogos das bombas que são de no máximo 980 rpm; ii) os pesos informados nos catálogos diferem dos pesos informados nas curvas dos equipamentos. lii) as alturas manométricas dos itens 1 e 2 ofertados são de 55 mca. Entretanto, a tabela de dados técnicos, apresentada pela licitante, tem uma altura máxima de 50 mca. Iv) para os itens 3 e 4, na especificação do edital, o comprimento da bomba entre a face do eixo e o flange de sucção ($c1+c2=629+150=779\text{mm}$). O ofertado é de no mínimo 843mm. O que dificultará ou inviabilizará a substituição das bombas em campo, em relação à sapata e espaço físico. Além do elencado nos itens acima, a licitante **Modelagem Nova, Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda.** não especifica o modelo ofertado dentre as opções do catálogo. E mesmo que assim o fizesse, pelas razões acima demonstradas, não atenderiam o proposto ofertado nas curvas das bombas. Os demais questionamentos da **LT7 Representações de Equipamentos Ltda – ME** contra a **Modelagem Nova, Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda.**, quanto à falta de informações como: características dimensionais completas, material do rotor, manuais de instruções de montagem e dados dos motores elétricos encontram-se justificadas nas contra-razões apresentadas pela **Modelagem Nova, Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda.**, ou seja: “ESTÃO INCLUSAS NESTA PROPOSTA TODAS AS DEMAIS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL”.*

*Conclusões: diante da contextualização acima analisada, entende-se que os recursos impetrados pela licitante **LT7 Representações de Equipamentos Ltda – ME** em desfavor da licitante **Modelagem Nova, Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda.** são considerados procedentes para os itens/lotes 1 a 4, ante a observação 02 e improcedentes nas demais observações. Ou seja, por apresentar informações técnicas na Tabela de dados técnicos divergentes das curvas de bombas (rotação, peso e altura manométrica), com especificações incompatíveis com as especificações técnicas no Termo de Referência, considera-se que a licitante **Modelagem Nova, Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda.** não atendeu os quesitos técnicos do Edital 20/2017 para os itens 1, 2, 3 e 4.”*

Insta consignar que o Parecer Técnico AI/GEI nº 040/2017 está disponível no site da Codevasf.

Quanto ao ponto 01 do Recurso – “Certidão Negativa da Junta Comercial expedida em 12 de janeiro de 2017”, encontra-se justificado nas contrarrazões apresentadas pela **Modelagem Nova, Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda.**, conforme consta transcrito neste documento em item anterior – DAS CONTRARRAZÕES.

Considerando ainda as alegações apontadas no ponto 02 do Recurso – “vinculação ao instrumento convocatório”, cabe ressaltar que é facultada ao Pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo. (subitem 9.5 do Edital). Ainda, conforme subitem 9.7 do Edital: “No julgamento das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das mesmas, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e aceitação (§ 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005).” Desta feita, cumpre destacar que não houve violação ao princípio da isonomia, pois foi dado o mesmo tratamento e tempo a todos os licitantes

convocados, segundo a situação de cada um, tendo todas as transações efetuadas, registradas no sistema eletrônico.

Por todo o exposto, foi dado provimento ao recurso da empresa **LT7 Representações de Equipamentos Ltda – ME** e considerada inabilitada para os itens 1 a 4, a empresa **Modelagem Nova, Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda.**

Deste modo, com base no subitem 10.9 do Edital, “Se a proposta ou o lance de menor valor não for aceitável ou se a licitante desatender às exigências de habilitação, o Pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao Edital”.

DA DECISÃO

Destarte, amparado pelo parecer técnico exarado pela área técnica da Codevasf, dou provimento no mérito ao recurso impetrado e, consequentemente, desclassifico a empresa **Modelagem Nova, Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda. para os itens 1 a 4.**

Assim submeto a decisão à autoridade competente, conforme inciso VII, art. 11, do Decreto 5.450/2005.

À consideração superior.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2017.


CLEIDE COSTA DE SOUZA
Pregoeiro
Decisão 1177 de 13/07/2017
Pregão 20/2017